



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 19 97
C	<i>Solutiva</i>
	Rubrica

Processo : 13129.000049/95-57
Acórdão : 201-71.048

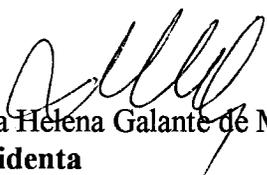
Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 100.616
Recorrente : ADOLFO BATISTA DA SILVA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

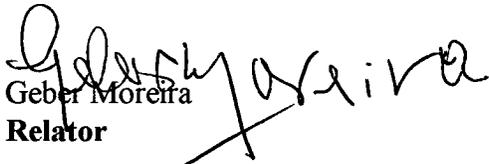
ITR - REVISÃO DO VTN - Uma vez constatado pelo contribuinte o erro no preenchimento de sua Declaração Cadastral, lícito seu pedido de retificação do Valor da Terra Nua - VTN, nos termos do art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ADOLFO BATISTA DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRs/



Processo : 13129.000049/95-57
Acórdão : 201-71.048

Recurso : 100.616
Recorrente : ADOLFO BATISTA DA SILVA

RELATÓRIO

Adolfo Batista da Silva, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Pedra Grande, localizado no Município de Lizarda - TO, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2568374.8 e no INCRA sob o Código 923 036 012 071 1, foi notificado (fls. 03) e intimado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a recolher o crédito tributário no valor correspondente a 1.608,91 UFIR, constituído com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994; art. 50 do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, combinado com o art. 1º e §§ do Decreto-Lei nº 1989, de 28 de dezembro de 1982; e art. 40 e §§ do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1991.

Apresentou impugnação (fls. 01, 02, 04 e 05) alegando “erro de transcrição dos dados informados na declaração de ITR”, “erro de avaliação na declaração DITR/94” e “que o valores... nas contas finais, atingiram valores absurdos, ultrapassando o limite do sustentável”. Ao final, solicitou a revisão dos valores lançados.

Em anexo à impugnação, encontra-se: 1. DARF e Notificação de Lançamento do imposto e contribuições afins referentes ao exercício de 1994 (fls. 03); 2. cópia autenticada (fls. 06) da Notificação de Lançamento indicada em 1 e da Notificação/Comprovante de Pagamento do imposto e contribuições afins referentes ao exercício de 1993; 3. Laudo de Avaliação, sob a responsabilidade de Engenheiro Agrônomo (fls. 07); 4. Planilha que procura demonstrar a variação, entre 1993 e 1994, dos valores lançados (fls. 08); 5. Formulário, preenchido, da Declaração de Informações do ITR referente ao exercício de 1994 (fls. 09); 6. cópia (fls. 10) de Certidão lavrada pelo Cartório do 1º Ofício e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pedro Afonso, Termo de Lizarda; 7. cópia (fls. 11 a 14) de Escritura de Compra e Venda lavrada pelo Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis da Comarca de Miracema do Norte, Distrito de Novo Acordo; 8. cópia (fls. 16) do Certificado de Cadastro referente ao exercício de 1988; 9. Declaração de Informações do ITR, referente ao exercício de 1994, conforme se encontra registrada nos sistemas de processamento de dados da Receita Federal (fls. 17 a 21); 10. Relação dos débitos do interessado para com a Fazenda Nacional, relacionados com o ITR (fls.22) e 11.



Processo : 13129.000049/95-57
Acórdão : 201-71.048

cópia autenticada (fls. 24) da Declaração de Informações do ITR - Modelo Simplificado, referente ao exercício de 1994, arquivada sob nº 0124993.

A ilustrada autoridade monocrática indeferiu a impugnação apresentada pelo Interessado, sob o entendimento de que:

a) o Valor da Terra Nua declarado pelo Contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior a um valor mínimo por hectare por ela fixado, de acordo com o art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 16 de 1995;

b) os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso, entre outros atos, em Instruções Normativas, de acordo com o item IV da Portaria SRF nº 3.608, de 1994;

c) só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional; e

d) o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare - é fixado pela Secretaria da Receita Federal e abrange todos os imóveis rurais existentes em um dado Município, de acordo com o § 20 do art. 30 da Lei nº 8.847 de 1994.

Inconformado com tal decisão interpõe, o Contribuinte, o recurso de fls. 39/42 alegando, em síntese:

"... que o valor genericamente fixado pela Receita Federal, à terra nua dos imóveis localizados no município onde se situa o imóvel rural de propriedade da recorrente, é completamente superior aos valores de mercado praticados na região, não podendo ser admitido como parâmetro de avaliação dos imóveis sujeitos àquela específica tributação. Tão pouco poderá ser admitida a infundada conclusão da digna autoridade julgadora recorrida - no sentido de que o lançamento deve ser sempre efetuado com base na Declaração Cadastral fornecida pelo próprio contribuinte - de vez que, no caso em questão, após constatado o erro no preenchimento de sua Declaração, a Recorrente postulou retificação do valor da terra nua fixando-o, exatamente, em valor apurado através de laudo avaliatório competente, valor esse, observa-se, que deverá prevalecer sobre o valor mínimo atribuído pela Receita Federal, de forma genérica e sem qualquer especificidade, à terra nua de todos imóveis localizados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000049/95-57
Acórdão : 201-71.048

no mesmo município como se todos eles, indistintamente, tivessem, por absurdo, o mesmo valor”.

Configura a mesma decisão recorrida, segundo o Recorrente, manifesta violação dos seus direitos “mesmo porque lhe assiste sempre o direito de reivindicar a correção de seus próprios equívocos”.

A douta Procuradora da Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 48/49 pedindo seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13129.000049/95-57
Acórdão : 201-71.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Preliminarmente, afasto, de plano, a incidência do disposto no parágrafo 1º do art. 147 da CTN sob a hipótese em causa, ante o entendimento pacífico e iterativo deste Egrégio Conselho de que uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo Contribuinte antes do lançamento e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.

De Meritis, apadrão, a inteligência de que uma vez constatado pelo Contribuinte o erro no preenchimento de sua Declaração Cadastral, cabe-lhe postular a retificação do Valor da Terra Nua fixando-o, exatamente, em valor apurado através de laudo avaliatório competente, valor esse que deverá prevalecer sobre o valor mínimo atribuído de forma genérica e sem qualquer especificidade à terra nua de todos imóveis localizados no mesmo município.

No caso em questão, além do laudo de avaliação emitido na forma do art. 30, § 40 da Lei nº 8.847/94, o Contribuinte anexou ainda duas avaliações elaboradas por órgãos oficiais do Estado de Tocantins e da Prefeitura local, dando conta de que os valores reivindicados estão dentro dos parâmetros normais de Valores de Terra Nua de imóveis com as características de sua propriedade rural.

Ao deslindar a controvérsia instaurada nos autos, constato que assiste razão, em parte à decisão recorrida, quando aponta que o novo VTN informado pelo Recorrente corresponde a 143,93 UFIR (fls. 09) o que difere da avaliação do engenheiro agrônomo.

Ressalta, com efeito, a decisão *a quo*, que tal constatação é fruto da divisão do VTN consignado no referido laudo pela UFIR vigente em 31 de dezembro de 1994 (tendo em vista o disposto no *caput* do art. 30 da Lei nº 8.847, de 1994) e da comparação do resultado desta divisão com o valor que consta do formulário da Declaração de Informações do ITR - Modelo Completo referente ao exercício de 1994 (fls. 09). Eis os cálculos:

VTN avaliado pelo Engenheiro Agrônomo, em Real.....	27.027,00
(+) UFIR vigente em 31.12.94	0,6618
(=) VTN, em UFIR	40.838,62



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13129.000049/95-57
Acórdão : 201-71.048

Isso posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, devendo, o VTN ser calculado com base nos valores encontrados pelo Laudo de Avaliação de fls. 07, subscrito pelo engenheiro agrônomo que fez o levantamento que lhe foi solicitado.

Sala de Sessões, em 16 de setembro de 1997


GEBER MOREIRA